

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES**

**ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2024**

**ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Córrego dos Batistas, s/nº - Galpão 01, Km 25,4, Distrito Zona Rural, Martins Soares- MG, CEP: 36.972-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.628.257/000171, por intermédio de seu representante legal, JUBER PEREIRA DE SOUZA, vem, respeitosamente, à presença de da Ilustre Pregoeira, com fulcro no item 20.1do instrumento convocatório e art. 164, da Lei nº 14.133/2021, opor

**IMPUGNAÇÃO**

Em face da existência de irregularidades no instrumento convocatório que restringem o universo de licitantes, obstruindo a seleção da proposta mais vantajosa, mediante cláusulas editalícias desarrazoadas, de acordo com os fatos e fundamentos expostos a seguir:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Comprova-se a tempestividade da presente impugnação, tendo em vista que o edital convocatório estabelece que o prazo para apresentação da impugnação encerrará em 12 de agosto de 2024.

Além disso, a plataforma em que se realizará o pregão, estabelece que a abertura do certame dar-se-á em 15 de agosto de 2024.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

## **II. DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório acima identificado, instaurado pelo município de Ibatiba, cujo objeto é **contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS - lixo hospitalar)**, identificou, após minuciosa análise, a necessidade de impugnar o instrumento convocatório, uma vez que apresenta irregularidades, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

É a breve síntese dos fatos.

## **III. MÉRITO**

### **III.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL**

Primeiramente é de suma importância evidenciar que a contratação em epígrafe é referente a prestação de serviços de alta complexidade, por se tratar de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS), os quais, devido às características de periculosidade e potencialmente poluidoras, demandam conhecimentos técnicos.

Destaca-se que os serviços prestados, por demandarem conhecimento técnico, necessitam ser realizados por profissionais que detenham expertise para o desenvolvimento das atividades atinentes a referida prestação dos serviços.

Desta forma, é de suma importância que os profissionais responsáveis pelo desenvolvimento das atividades, ora licitadas, ou seja, que seus responsáveis técnicos, possuam comprovação de capacidade técnica junto ao conselho profissional competente.

A Lei Federal 14.133/2021 dispõe sobre a necessidade da comprovação da capacidade técnica-profissional por meio de atestados/certidões junto ao conselho profissional competente, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#); (grifos nossos).**

Isto posto, requer-se inclusão no instrumento convocatório de apresentação de comprovação, por meio de atestado de capacidade técnica do profissional responsável pelos serviços, registrado no Conselho Profissional Competente, com o intuito de atestar expertise dos serviços que serão prestados.

### **III.ii DA RESTRIÇÃO AO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE**

Conforme artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021, um dos princípios basilares das licitações públicas é a competitividade, não sendo permitida assim adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Isto posto, destaca-se que conforme artigo 67 da aludida legislação, para fins de qualificação técnica, será exigido registro do profissional e da empresa licitante em conselho profissional competente, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, ***devidamente registrado no conselho profissional competente***, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (grifos nossos)

Ocorre que o instrumento convocatório, nos itens 8.9.6 e 8.9.7, está restringindo que as empresas licitantes e seus profissionais estejam inscritos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Destaca-se que as atividades licitadas podem ser prestadas por outros profissionais registrados em conselhos profissionais diferentes, como por exemplo químicos, uma vez que a competência destas atividades não é exclusiva de engenheiros.

Assim solicita-se retificação do instrumento convocatório para que seja retirada a exigência de registro e regularidade da empresa licitante e de seus profissionais exclusivamente junto a CREA.

### **III.iii DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

Conforme item 8.9.2 para fins de qualificação exige o edital, apresentação de licença ambiental expedida pelo órgão de fiscalização ambiental do Estado em que a empresa for sediada, vejamos:

8.9.2. Licença Ambiental de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo infectante, expedida pelo órgão de

fiscalização ambiental do Estado onde a empresa for sediada  
(...)

Contudo, as licenças exigidas em edital, como é de amplo conhecimento, podem ser expedidas também pelo IBAMA, IEMA, SEMAD e outros órgãos ambientais competentes, inexistindo justificativa para que a referida licença seja expedida por órgão ambiental estadual.

Ademais, o art. 10, da Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, estabelece que:

Art.10 Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados **pelelo órgão ambiental competente** para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

A Lei Complementar nº 140/2011 ratifica a competência para a condução do licenciamento ambiental a União, Estados ou Municípios.

Art. 7o São ações administrativas da União:

(...)

Art. 8o São ações administrativas dos Estados:

(...)

Art. 9o São ações administrativas dos Municípios:

(...)

Ademais destaca-se que conforme Resolução do Conama nº 237/1997 é competência do IBAMA o licenciamento ambiental de atividades com significativo impacto ambiental, desenvolvidas em dois ou mais estados; desta forma as empresas que prestam serviços em mais de um estado brasileiro são obrigadas a possuir licenciamento ambiental emitido pelo IBAMA, órgão federal.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º. O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º. O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

**Art. 5º.** Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

**Art. 6º.** Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito

Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

**Art. 7º.** Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Isto posto, requer-se retificação do instrumento convocatório para que seja permitida a apresentação de licença ambiental de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo infectante, expedida por órgão competente, não havendo restrição referente se estadual, federal ou municipal.

### **III.iv DO ITEM 5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Conforme disposto no item 5.1 do Termo de Referência, os serviços deverão ser executados em veículo novo, totalmente licenciado e assegurado de acordo com as normas de trânsito vigentes.

5.1. Executado em veículo novo totalmente licenciado e assegurado de acordo com as normas de trânsito vigentes, de cor Branca, constando em local visível o nome da empresa coletora (endereço e telefone), e as especificações dos resíduos transportáveis, com o número e código estabelecido na NBR 10.004, ostentando a simbologia para transporte rodoviário de acordo com a NBR 7.500 e NBR 8.286.

Ocorre que conforme definição na Deliberação do CONTRAN nº 64 de 2008, veículo definido como novo é aquele anterior ao seu registro e licenciamento.

2.12. VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento

Verifica-se, portanto, que a exigência estabelecida no item 5.1, é desarrazoada, uma vez que veículo novo é aquele que não registrado e licenciado, devendo assim tal exigência ser retirada do termo de referência.

### **III.v DA CERTIFICAÇÃO DO TRATAMENTO DE RESÍDUOS**

Antes de adentrarmos ao questionamento é de suma importância destacar a permissão, no instrumento convocatório, da subcontratação dos serviços de destinação final dos resíduos conforme item 8.9.2.

8.9.2. Licença Ambiental de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo infectante, expedida pelo órgão de fiscalização ambiental do Estado onde a empresa for sediada. **(No caso de licenciamento ambiental referente à destinação final dos resíduos de serviço de saúde, caso a contratada não possua aterro sanitário ou similar, a mesma deverá apresentar umas das opções abaixo):**

- Contrato ou Carta de Anuência de Prestação de Serviço ou Termo de Compromisso ou ainda Declaração, entre a licitante e a possuidora do aterro sanitário devidamente licenciado;
- Certificado de Destinação;
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;

Isto esclarecido, destacamos que o item 6.1 do termo de referência estabelece que a contratada deverá emitir mensalmente a nota fiscal da prestação dos serviços acompanhada do certificado de tratamento dos resíduos.

6.1. A licitante vencedora e contratada emitirá para a administração pública após a execução dos serviços, mensalmente, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços de acordo com as normas estabelecidas no presente Edital e

seus Anexos, que deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

***Certificado de Tratamento dos Resíduos emitido com todas as informações sobre o serviço prestado referente ao “Mês, Quantidade de Resíduos Coletados, Unidade Operacional que efetuou o tratamento dos resíduos, número da licença ambiental pertinente e número da nota fiscal referente à medição mensal”.*** (grifos nossos)

Ocorre que o aludido certificado somente é emitido pelo destinador do resíduo, ou seja, a empresa subcontratada.

Ademais, conforme Portaria nº 280 de 29 de junho de 2020, do Ministério de Meio Ambiente, a qual instrui o Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR nacional, ratificada pela Instrução Normativa nº 003-N, de 31 de janeiro de 2023, emitida pelo Governo do Espírito Santo apresenta as seguintes definições:

I – Armazenador temporário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo armazenamento temporário de resíduos sólidos do gerador, para fins de consolidação de cargas, sem que ocorra qualquer tipo de processamento dos resíduos (tais como: mistura, separação, triagem, enfardamento, etc), para posterior encaminhamento para a destinação final ambientalmente adequada, definida pelo gerador no Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) correspondente;

(...)

III – Certificado de Destinação Final de Resíduos (CDF): documento emitido pelo Destinador e de sua exclusiva responsabilidade que atesta a tecnologia aplicada ao tratamento e, ou, destinação final ambientalmente

adequada dos resíduos sólidos recebidos em suas respectivas quantidades, contidos em um ou mais MTR;

VI - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

(...)

Destaca-se que o prazo mensal estabelecido no termo de referência não é factível, uma vez que alguns resíduos recolhidos serão armazenados temporariamente (AT) e depois encaminhados para o seu tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

O Manual do Estado do Espírito Santo – MTR, na página 21, estabelece que “os MTRs emitidos terão, a partir da data de emissão, validade de 90 dias. Após esse período, se não utilizados (recebidos pelo Destinator Indicado), os MTRs mencionados serão automaticamente cancelados. Caso o MTR inclua armazenador temporário, a validade deste MTR será de somente 30 dias para que o mesmo seja recebido no Armazenador Temporário.”.

Desta forma, revela-se que a empresa contratada não poderá emitir, mensalmente, o Certificado de Destinação dos Resíduos, uma vez que o referido documento é emitido pelo Destinator Final do resíduo, somente podendo ser exigida da contratada o MTR, com posterior apresentação do CDF, em nome da subcontratada, sendo respeitado os prazos mínimos previstos nas portarias regulamentadoras para armazenamento e destinação final dos resíduos, imprescindível assim a retificação do instrumento convocatório.

**III.vi DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO DO IBAMA**

Conforme artigo 5º da Lei Federal 14.133/2024, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é um dos princípios da lei das contratações públicas, devendo sempre ser observado.

Isto posto, conforme inciso I e II do artigo 17 da Lei 6.938/1981 a qual institui o CTF/APP e CTF/AIDA, estabelece que ficará sob responsabilidade do IBAMA o cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, vejamos:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: [\[Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\]](#)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; [\[Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\]](#)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. [\[Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\]](#)

Nota-se que conforme instrumentos acima destacados **é suma importância a exigência de comprovação, por parte das licitantes, da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos**

**Ambientais (CTF/APP) e Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).**

Por fim, destaca-se entendimento o Tribunal de Contas da União quanto a exigência do CTF emitido pelo IBAMA, para aferir a capacidade técnica das empresas nas licitações públicas.

**Acórdão nº 2661/2017 - TCU - Plenário**

**9.4.** A Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabelece, em seu art. 17 (com a redação dada pela Lei 7.804/1989):

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

**I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (grifos nossos)**

**II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (grifo nosso)**

(...)

9.8. Ademais, no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis publicado em abril/2016 pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos (NESLIC) – integrante da estrutura do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR), da Consultoria-Geral da União (CGU), da Advocacia-Geral da União (AGU) – **consta orientação (peça 15, p. 59-61), relativa ao CTF/APP, no caso de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, no sentido de fazer inserir no edital do certame licitatório, como item de habilitação jurídica da empresa licitante, texto contendo exigências cuja redação assemelha-se à que constou nos itens 7.3.1.9 a 7.3.1.9.2 do edital da Concorrência 177/2015, anteriormente transcritos.**



9.9. Nesse mesmo sentido, a conclusão do Parecer 13/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos, do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, da Advocacia-Geral da União, registra (peça 6, p. 25-26): IV - CONCLUSÃO 125. Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, conclui-se:

**a) Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame;**

(...)

**c) O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação;**

(...)

**c.2) Será exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA; (grifos nossos)**

A decisão acima transcrita revela que o CTF/APP identifica as pessoas físicas e jurídicas sob controle e fiscalização ambiental, já o CTF/AIDA refere-se ao cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental.



Art. 10. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; e

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição obrigatória para prestação de serviços do Ibama que dependam de

declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

§ 2º A declaração, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, de atividades que sejam constantes do objeto social ou da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam relacionadas no Anexo I e que sejam exercidas pelo estabelecimento.



Art. 12. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de: I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;

II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;

III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;

IV - outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas, nos termos do art. 2º, XX; ou

V - ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas previamente determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa.

§ 1º Para fins de enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição deverão declarar as atividades objeto de aprovação, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que:

I - forem autorizadas pelo órgão ambiental competente, em qualquer etapa do processo de licenciamento de empreendimento, inclusive em fase de Licença Prévia; ou

II - estiverem previstas em condicionantes de ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas.



§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, são obrigados à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais o empreendedor titular da licença e eventual terceiro contratado para execução de atividades relacionadas no Anexo I. (INSTRUÇÃO NORMATIVA 13 DE 23 DE AGOSTO DE 2021 – CTF/APP)

### **Inscrição de pessoa jurídica**

Art. 11. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental as pessoas jurídicas que:

I - exerçam atividade de elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre problemas ecológicos e ambientais;

III - devam comprovar capacidade e responsabilidade técnicas, quando exigidas:

a) pelos dados declarados no Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

b) pelos dados declarados em relatórios de controle especificados em legislação ambiental; e

c) no gerenciamento de resíduos sólidos.

**Inscrição de pessoa física**



Art. 14. São obrigadas à inscrição Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, as pessoas físicas que exerçam uma ou mais atividades na forma descrita no Anexo II e quando se referirem à:

I - responsabilidade técnica por projeto, industrialização, comércio, instalação e manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades poluidoras;

II - responsabilidade técnica por pessoa jurídica que preste consultoria na solução de problemas ecológicos e ambientais;

III - consultoria técnica na solução de problemas ecológicos e ambientais, qualquer que seja a forma de contratação;

IV - responsabilidade técnica pelo gerenciamento dos resíduos sólidos, de que trata o art. 22 da Lei nº 12.305, de 2010; ou

V - responsabilidade técnica pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de que tratam o art. 38, § 2º, da Lei nº 12.305, de 2010, e o art. 68, Parágrafo único do Decreto nº 7.404, de 2010.

(INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IBAMA 12/2021 – CTF/AIDA)

Isto posto, com o intuito de assegurar a regular execução do objeto a ser contratado, não colocando em risco a saúde da população e o meio ambiente pelo irregular manejo dos resíduos de serviços de saúde (RSS), é indispensável que seja requerido, como pressuposto de qualificação técnica, o certificado de regularidade, vigente, do CTF/APP (em nome da empresa licitante) e CTF/AIDA (em nome da empresa licitante e de seu responsável técnico) emitido pelo órgão competente, qual seja, IBAMA, haja vista sua imprescindibilidade e correlação ao objeto licitado, devendo assim o instrumento convocatório ser retificado.

### **III.vii DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULARIDADE ESTADUAL**

Após análise dos documentos exigidos como regularidade fiscal, social e trabalhista constatou-se a ausência de solicitação de regularidade perante a fazenda estadual das empresas licitantes, vejamos:

#### **8.8. REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:**

8.8.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.8.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos

da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.8.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.8.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.8.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.8.6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.8.7. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.8.8. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.



Desta forma, necessária retificação do instrumento convocatório para que seja incluído como documento de regularidade fiscal, social e trabalhista, prova de regularidade junto a fazenda estadual das empresas licitantes.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria o recebimento da presente impugnação, e a julgue totalmente procedente, de tal modo que o instrumento convocatório seja retificado, nos termos acima destacados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Martins Soares (MG), 12 de agosto de 2024.

**12.628.257/0001-71**  
**ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**  
Córrego dos Batistas, s/nº, Galpão 1, Km 25,4 -  
Distrito Zona Rural - Martins Soares/MG  
**CEP: 36.972-000**

**JUBER PEREIRA DE SOUZA**  
**Ecolife Soluções Ambientais Ltda.**



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600938838

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2300311508

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

MARTINS SOARES

Local

6 ABRIL 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10272283 em 12/04/2023 da Empresa ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31600938838 e protocolo 231935404 - 11/04/2023. Autenticação: 688414AD91E5BDC85F1773DB27294E4A05110A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/193.540-4 e o código de segurança 6CUU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/193.540-4	MGE2300311508	11/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
065.568.266-00	JUBER PEREIRA DE SOUZA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**  
**ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**  
**CNPJ: 12.628.257/0001-71**

“**JUBER PEREIRA DE SOUZA**”, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF n.º 065.568.266-00, Carteira de Identidade n.º MG-12.132.505, expedida pelo órgão emissor SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Duarte Peixoto, n.º 116, bairro Coqueiro, cidade de Manhuaçu-MG, CEP 36.900-371.

Sócio da empresa “**ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**”, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.628.257/0001-71, com sede no Córrego dos Batistas, S/N, Galpão 1, KM 25.4, bairro / distrito Zona Rural, cidade de Martins Soares, estado de Minas Gerais, CEP 36.972-000, Sociedade Empresária Limitada Unipessoal com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE n.º 31600938838 em 05/10/2010, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula I – Da Denominação Social e Sede**

A sociedade gira sob o nome empresarial “**ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**”, com sede no Córrego dos Batistas, S/N, Galpão 1, KM 25.4, bairro / distrito Zona Rural, cidade de Martins Soares, estado de Minas Gerais, CEP 36.972-000.

**Cláusula II – Do Capital Social**

O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente do País:

Juber Pereira de Souza.....	100%	200.000 quotas	R\$ 200.000,00
<b>Total</b>	<b>100%</b>	<b>200.000 quotas</b>	<b>R\$ 200.000,00</b>

**Cláusula III – Do Objeto Social**

O objeto social à coleta de lixos hospitalares, coleta de resíduos biológicos perigosos, a coleta de resíduos perigosos em qualquer estado físico, coleta de pilhas e baterias usadas, coleta de resíduos radioativos, a operação de estação de transferência para resíduos perigosos, tratamento e a disposição de resíduos perigosos em qualquer estado físico, tratamento e a disposição de resíduos contaminados, incineração e combustão de resíduos perigosos. florestamento, reflorestamento e semeadura repovoamento florestal - replantio de espécies florestais, inclusive em encostas, em margens de rios e de lagos, consultoria técnica de administração florestal, coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, a operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões, tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, a gestão de aterros sanitários, coleta, tratamento e destinação final de resíduos eletrônicos, transporte rodoviário de produtos perigosos, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual, internacional e municipal, transporte rodoviário de mudanças, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual, internacional e municipal, transporte escolar, aluguel de outras maquinarias e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador, locação de automóveis sem condutores e locação de motocicletas, ônibus e caminhões sem condutores. comércio varejista de saneantes domissanitários, os serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares atividades paisagísticas plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de prédios residenciais, prédios públicos, prédios industriais e comerciais outras atividades paisagísticas voltadas a manutenção de solo não-agrícola e não-florestal como retenção, melhoria de terreno, prevenção de inundações, podas de arvores em área de transmissão de energia elétrica, podas e plantios de arvores em área urbana os serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização em produtos agrícolas, livros, equipamentos médico-hospitalares e outros, a trituração, limpeza e triagem de outros desperdícios, para a obtenção de matéria-prima secundária a recuperação de borracha, como pneus usados,



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10272283 em 12/04/2023 da Empresa ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31600938838 e protocolo 231935404 - 11/04/2023. Autenticação: 688414AD91E5BDC85F1773DB27294E4A05110A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/193.540-4 e o código de segurança 6CUU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

para a produção de matéria-prima secundária, recuperação de materiais plásticos descartados pela separação e a classificação através de esteiras de lixo, trituração mecânica de sucatas plásticas com a subsequente classificação e separação, locação de mão de obra temporária, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza geral, serviços combinados para o apoio a edifício, exceto condomínios prediais, atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos construção, reforma e manutenção de calçadas, praças e vias públicas. Aplicação de lama asfáltica conservação de vias públicas, asfaltamento de ruas, avenidas e praças manutenção e recuperação de meios-fios os trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas.

#### **Cláusula IV – Do Início das Atividades e o Prazo de Duração**

A sociedade teve início de suas atividades em 26 de agosto de 2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

#### **Cláusula V – Da Indivisibilidade das Quotas**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

#### **Cláusula VI – Da Responsabilidade dos Sócios**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social.

#### **Cláusula VII – Da Administração da Sociedade**

A administração da sociedade cabe ao único sócio administrador “**JUBER PEREIRA DE SOUZA**”, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

#### **Cláusula VIII – Do Exercício Social**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas ou não, os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo Primeiro** – Poderão os sócios no decorrer do exercício social, levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados, e tratando-se de lucros, poderão ser distribuídos aos sócios, proporcionalmente às quotas ou não ou de forma convencionada entre os mesmos.

**Parágrafo Segundo** – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

#### **Cláusula IX – Da Abertura de Filiais**

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

#### **Cláusula X – Da Retirada de Pró-Labore**

O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.



#### **Cláusula XI – Do Falecimento ou Interdição de Sócio**

Falecendo ou havendo a interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

#### **Cláusula XII – Da Declaração do Administrador**

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### **Cláusula XIII – Do Enquadramento**

A sociedade declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº123, de 14/12/2006 e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

#### **Cláusula XIV – Das Normas Contratuais Omissas**

Sobre os casos não regulados neste contrato, deverão ser aplicadas as disposições legais constantes no novo Código Civil, e na omissão deste também, prevalecem as disposições da Lei das Sociedades Anônimas.

#### **Cláusula XV – Do Foro**

Fica eleito o foro desta cidade para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e contratado assina o presente instrumento digitalmente.

Martins Soares – MG, 06 de abril de 2023.

**Juber Pereira de Souza**  
(Assinatura Digital)





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/193.540-4	MGE2300311508	11/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
065.568.266-00	JUBER PEREIRA DE SOUZA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

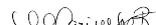


Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10272283 em 12/04/2023 da Empresa ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31600938838 e protocolo 231935404 - 11/04/2023. Autenticação: 688414AD91E5BDC85F1773DB27294E4A05110A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/193.540-4 e o código de segurança 6CUU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 6/8



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, de NIRE 3160093883-8 e protocolado sob o número 23/193.540-4 em 11/04/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10272283, em 12/04/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
065.568.266-00	JUBER PEREIRA DE SOUZA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
065.568.266-00	JUBER PEREIRA DE SOUZA

Belo Horizonte, quarta-feira, 12 de abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar, Servidor(a) Público(a), em 12/04/2023, às 14:19 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 23/193.540-4.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

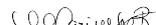


Belo Horizonte. quarta-feira, 12 de abril de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10272283 em 12/04/2023 da Empresa ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31600938838 e protocolo 231935404 - 11/04/2023. Autenticação: 688414AD91E5BDC85F1773DB27294E4A05110A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/193.540-4 e o código de segurança 6CUU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>12.628.257/0001-71</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>05/10/2010</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS</b>	PORTE <b>EPP</b>
--	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal</b> <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b> <b>38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos</b> <b>38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos</b> <b>38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos (Dispensada *)</b> <b>38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários</b> <b>49.24-8-00 - Transporte escolar</b> <b>49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal</b> <b>49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos</b> <b>49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor</b> <b>81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>CRG DOS BATISTAS</b>	NÚMERO SN	COMPLEMENTO <b>GALPAO1 KM 25.4</b>
---------------------------------------	--------------	---------------------------------------

CEP <b>36.972-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ZONA RURAL</b>	MUNICÍPIO <b>MARTINS SOARES</b>	UF <b>MG</b>
--------------------------	--------------------------------------	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>JUBERSOUZA.ECOLIFE@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(33) 3331-7201</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>05/10/2010</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **11/06/2024** às **23:29:30** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:**

12.628.257/0001-71

**NOME EMPRESARIAL:**

ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

**CAPITAL SOCIAL:**

R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:**

JUBER PEREIRA DE SOUZA

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/06/2024 às 23:30 (data e hora de Brasília).